



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724592/2011-11
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9303-000.132 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de maio de 2021
Assunto ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADM DO BRASIL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação do despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto à matéria relativa aos créditos decorrentes de despesas de “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” incorridas pela filial Santos Armazenadora na prestação de serviços a terceiros.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-003.014**, de 26 de janeiro de 2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. O julgado foi integrado pelo **Acórdão nº 3302-005.845**, de 25 de setembro de 2018, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes. Os acórdãos foram assim ementados:

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.132 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10783.724592/2011-11

Acórdão nº 3302-003.014

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

INSUMOS. CRÉDITO. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PIS/COFINS.

Somente serão considerados como insumos para apropriação de créditos próprios do sistema não-cumulativo do PIS/COFINS os custos dos serviços e bens que forem utilizados direta ou indiretamente pelo contribuinte na produção/fabricação de produtos/serviços; forem indispensáveis para a formação do produto/serviço final e forem relacionados ao objeto social do contribuinte.

INSUMOS. TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE UNIDADES DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE.

Os gastos com transporte de matérias- prima entre as unidades da própria contribuinte para processamento, são considerados custo de produção, o que resulta em créditos a serem apurados. Direito creditório reconhecido.

RATEIO. DESPESAS COMUNS. CONDOMÍNIO PORTUÁRIO. MOVIMENTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ÁGUA.

Há nos autos reconhecimento da autoridade fiscal que a contribuinte também atua como prestadora de serviços. Diante da comprovação da existência de vinculação entre as despesas incorridas e o embarque das mercadorias de terceiros, é de ser reconhecido o direito creditório.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Diante de expressa previsão legal, não é possível reconhecer como direito a crédito os custos decorrentes da depreciação dos vagões de trens, já que os vagões são utilizados para transporte da mercadoria acabada até o terminal portuário (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º). Créditos não reconhecidos.

SOJA. CRÉDITO PRESUMIDO. CONTRATO DE PREÇO A FIXAR.

A Lei n. 10.925/2004 revogou o direito ao crédito presumido previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Créditos não reconhecidos.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO NA DACON.

Para a utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste comprovada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação e outra prova inequívoca da não utilização. Créditos não reconhecidos.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito para os gastos identificados no Voto como (i) "Frete. Deslocamento entre as Unidades da Própria

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.132 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10783.724592/2011-11

Contribuinte" e (ii) "Condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)" e não reconhecer o direito de crédito em relação aos gastos identificados no Voto como "Transporte dos produtos das fábricas para os portos. Depreciação dos vagões".

Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário em relação ao direito (i) ao crédito presumido da agroindústria e (ii) em relação ao reconhecimento aos créditos denominados extemporâneos, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, que dava provimento ao Recurso para reconhecer o valor apurado no laudo realizado pela KPMG para o crédito presumido e reconhecia os créditos extemporâneos. Os Conselheiros Paulo Guilherme Dêlouredé e José Fernandes do Nascimento votaram pelas conclusões em relação ao último item.

Acórdão nº 3302-005.845

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a obscuridade/contradição na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de suprir o vício apontado.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

À luz do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.925/2004 o crédito presumido da agroindústria deve ser apurado com base no valor das notas fiscais de aquisição dos bens no mesmo período de apuração do crédito, não havendo amparo legal para ajustar o valor dessas aquisições pelo preço médio dos produtos em estoque.

Consta do acórdão: da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento do acórdão recorrido de que **(i)** existe previsão legal para crédito de PIS e Cofins não-cumulativos sobre valores de fretes pagos, pelo transporte entre estabelecimentos do mesmo proprietário, de insumos: matérias-primas; e **(ii)** também com relação ao item Despesas de “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” incorridas pela filial Santos Armazenadora na prestação de serviços a terceiros. Alega que somente há direito de crédito para o frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas no recurso, os acórdãos nº 203-12.448 e 3801-002.668.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de admissibilidade s/nº, de 12 de abril de 2016, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção.

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.132 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10783.724592/2011-11

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

Verifica-se que, embora tenha sido dado prosseguimento total ao recurso especial da Fazenda Nacional, **não houve análise da admissibilidade da matéria relativa aos créditos decorrentes de Despesas de “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” incorridas pela filial Santos Armazenadora na prestação de serviços a terceiros.** Portanto, necessário se faz a complementação do exame de admissibilidade, para que reste assegurada a possibilidade de interposição de agravo pelo Recorrente, se necessário.

Diante do exposto, deve ser convertido o julgamento do recurso em diligência à Câmara Recorrida, para complementação do despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto à matéria relativa **aos créditos decorrentes de despesas de “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” incorridas pela filial Santos Armazenadora na prestação de serviços a terceiros**, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello